



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS BLUMENAU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024 Processo Licitatório n.º 23473.000598/2024-51

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DIANTE DA SUA INABILITAÇÃO**, conforme as razões que passa aduzir:

I- DA SÍNTESE

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS BLUMENAU**, em 25/04/2024, cujo objeto era a Contratação de serviços terceirizados de fornecimento de mão de obra para monitoria, auxiliar de acervos e apoio administrativo para o Museu Victor Meirelles, a serem executados com regime de dedicação exclusiva, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Ao participar do referido pregão a empresa licitante, foi automaticamente inabilitada.

Motivo da inabilitação:

A licitante incorreu em infração ao disposto no item 12.1.4 do Edital, que assim descreve: Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação, se beneficiando da declaração indevida de ME/EPP para vencer.

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90356/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 158125 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

GRUPO 1 | 4 itens
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 459.751.9200

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
26.427.482/0001-54 ME/EPP Inabilitada	AGIL LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 393.600.0000 Valor negociado (total) -
00.205.480/0001-27 Aceita e habilitada	IDEC SAUDE LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 398.666.4000 Valor negociado (total) R\$ 397.374.7200
02.499.001/0001-58 ME/EPP	AEROFOTO NORDESTE LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 401.943.6000 Valor negociado (total) -

Ocorre que, a empresa recorrente ao iniciar o pregão era enquadrada como ME/EPP, por isso que o seu enquadramento foi realizado como uma ME/EPP, no



entanto, em 24 de maio de 2024, ela foi desenquadrada dessa condição, quando o pregão já estava em andamento. Agindo com boa-fé e transparência, a empresa prontamente encaminhou as novas documentações necessárias para o pregão, deixando claro que não utilizou nenhum benefício destinado a ME/EPP, como demonstrado no valor da proposta. Importante destacar que a ÁGIL LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para a licitação, e sua inabilitação por uma falha técnica não deve prevalecer.















Caso o pregoeiro não entendesse deveria utilizar dos devidos mecanismos para sanar ou esclarecer os fatos abordados.

Posto isso, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente habilitação da **Recorrida**.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

II.a) DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

É importante informar que, ao início do pregão em 29/04/2024, a ÁGIL LTDA estava enquadrada como uma ME/EPP. Por essa razão, ao participar do pregão, a empresa se qualificou como ME/EPP, conforme detalhado a seguir:

26.427.482/0001-54 ME/EPP Inabilitada	AGIL LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 398.600,0000 -	 
00.205.480/0001-27 Aceita e habilitada	IDEC SAUDE LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 398.666,4000 R\$ 397374,7200	 
02.499.001/0001-56 ME/EPP	AEROFOTO NORDESTE LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 401.943,6000 -	 
16.675.369/0001-34 ME/EPP	EXCELENCIA PRESTADORA DE..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 403.200,0000 -	 
10.439.655/0001-14	PEDRO REGINALDO DE ALBER..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 407.640,0000 -	 
11.218.249/0001-94	M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 412.560,0000 -	 
18.791.311/0001-81 ME/EPP	ALPHA CLEAN BRASIL SERVIC..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 416.385,6000 -	 

No entanto, somente em 24/05/2024, a ÁGIL LTDA conseguiu seu desenquadramento como EPP, conforme documentação apresentada a seguir:



AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54



244008248

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AGIL LTDA
PROTOCOLO	244008248 - 25/05/2024
ATO	317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENTO	317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

MATRIZ

NIRE 42600266031
CNPJ 26.427.482/0001-54
CERTIFICADO O REGISTRO EM 27/05/2024
SOB N.º 20244008248

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06749079903 - CAMILA ARACHELI PALANO - Assinado em 23/05/2024 às 07:40:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 27/05/2024 - Data dos Efeitos 25/05/2024
Arquivamento 20244008248 Protocolo 244008248 de 25/05/2024 NIRE 42600266031
Nome da empresa AGIL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 269928477152464
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2024 LÚCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

27/05/2024

Diante desse cenário, a RECORRENTE, agindo de BOA-FÉ, havia solicitado a mudança do seu enquadramento de ME/EPP antes mesmo de obter o desenquadramento como Microempresa. Essa solicitação foi feita por meio do e-mail:

ENC: Me, epp clique errado, pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024 (Processo Administrativo nº 23473.000598/2024-51)

Comercial 1 - Grupo S.S. <comercial1@gruposs.net>

Sex, 02/08/2024 11:24

ParaJuridico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

De: comercial16 AGIL LTDA <comercial16@gruposs.net>

Enviado: 29 de abril de 2024 19:15

Para: compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br; depe.blumenau@ifc.edu.br

Assunto: Me, epp clique errado, pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024

(Processo Administrativo nº 23473.000598/2024-51)

Prezado Senhor pregoeiro,

Foi colocado errado no sistema comprasnet como empresa me/epp, porém empresa não é mais me/epp ok? Peço que corrija no sistema o erro formal para que não prejudique o certame

Att;

AGIL LTDA



AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

ENC: Declaração de contratos firmados

Jurídico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

Sex, 02/08/2024 11:21

Para: Jurídico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

3 anexos (3 MB)

Declaração de Contratos.pdf; Indices.pdf; balanço 2023 geral.pdf;

De: comercial16 AGIL LTDA <comercial16@gruposs.net>

Enviado: 07 de maio de 2024 08:43

Para: compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br; depe.blumenau@ifc.edu.br

Assunto: Declaração de contratos firmados e balanço correto.

Bom dia!

O arquivo de contratos faltou varias páginas de informações e por isso foi anexado errado no comprasnet, segue a respectiva declaração de contratos firmados com todas as paginas de forma correta, e completando todos os contratos. Bem como balanço correto, outro não constava todos os locais que empresa presta serviços no brasil

nao conseguimos anexar no comprasnet, favor anexar no sistema.

Conforme e-mail já enviado anteriormente, empresa não é mais ME/EPP, foi colocado errado no sistema.

É imperioso relatar que, logo após a solicitação, a ÁGIL LTDA encaminhou os documentos necessários via e-mail, mesmo sem ter sido solicitada diligência, agindo de boa-fé para não prejudicar o certame.

Frisasse que a empresa recorrente não utilizou os benefícios de uma ME/EPP; a questão refere-se a uma falha no cadastramento, um erro formal passível de correção. Por essa razão, tal erro não deve resultar na desclassificação da empresa, nem ser considerado uma infração administrativa, **especialmente considerando que a proposta da ÁGIL LTDA foi a mais vantajosa da licitação.**

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0808775-57.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0808272-74.2021.4.05.8200 - 1ª VARA FEDERAL - PB EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. **DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE.** RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no que se refere ao item 1, assim como a suspensão da eficácia do



contrato administrativo firmado com a empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito do writ. 2. Em se tratando de pedido de liminar em mandado de segurança, o deferimento da medida está condicionado ao cumulativo atendimento dos seguintes requisitos básicos: relevância da fundamentação e risco de ineficácia do provimento final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). 3. O edital do certame, em seu subitem 4.1.2, deixa a entender que o lote/item 01 não é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que o erro da agravante não teria o condão de impedir sua participação no certame em relação ao referido lote. 4. O IFPB, embora afirme que a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA se beneficiou do tratamento diferenciado para ME/EPP previsto na LC nº 123/2006 - ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP -, não explicou de que forma e em que medida teria havido esse benefício. 5. No caso concreto, o IFPB está aparentemente defendendo a aplicação cega e irrestrita das regras contidas no edital ao exaltar os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa ao focar no descumprimento das regras previstas nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do edital. 6. O IFPB, ao tentar rebater os argumentos da empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda, limita-se a defender que a atuação da administração pública na condução do processo licitatório deve se resumir a fazer valer as regras do edital, deixando de apontar precisamente qual teria sido o benefício obtido pela empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. O agravado apenas alega repetidamente que a impetrante frustrou o caráter competitivo ao presente certame, pois sua desclassificação permitiria "a verificação automática, pelo próprio sistema, que ao identificar a existência de situação de empate ficto, entre a proposta da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 07.526.979/0001-85, e a proposta da empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 18.044.711/0001-23, convoca esta última, automaticamente, para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 (cinco) minutos". 7. Não se pode dizer que um dos licitantes frustrou o caráter competitivo da licitação simplesmente porque, na fase de lances, sagrou-se vencedora no certame, não se abrindo, por consequência, espaço para que outros licitantes, valendo-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar nº 123/2006, iniciassem nova disputa. 8. O benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, conforme prelecionam os itens 7.9 a 7.29 do edital e os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. 9. No final da disputa por lances, as três melhores propostas por preço unitário foram oferecidas pelas empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (R\$ 51,9900), Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,000) 0 e Antonio A Amaral Junior ME (R\$ 54,4500), sendo que apenas essa última se qualificava como EPP/ME. 10. Para uma proposta ser superior em até 5% à proposta mais bem classificada (R\$ 51,9900), ela deve ser igual ou inferior a R\$ 54,5895 (R\$ 51,9900 + 5%). No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, restaram iguais ou inferiores a esse patamar as propostas das empresas Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,0000) e Antonio A Amaral Junior Me (R\$ 54,4500). 11. Apenas a empresa Antonio A Amaral Junior ME se qualificava como EPP/ME, de modo que somente ela poderia se valer do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (critério de desempate), o que não aconteceu porque a empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. havia assinalado "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, impedindo a adoção da providência prevista nos itens 7.20 e 7.21 do edital. 12. Ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, voluntaria ou involuntariamente, qualificou-se perante o sistema como ME/EPP, fazendo com que o sistema não abrisse, naquela oportunidade, espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse



do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (critério de desempate), pois isso só aconteceria se a primeira colocada não fosse (perante o sistema) ME/EPP. 13. Não há dúvidas de que o pregão foi automaticamente encerrado, sem a abertura de oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, como facilmente se observa da parte final da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Nº 00009/2021 (SRP), especialmente se comparada com a parte final Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 1 - Nº 00009/2021 (SRP), reabrindo o pregão para o item 1, após a decisão de desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. 14. Com a desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, passou a ser considerada a proposta mais bem classificada aquela oferecida pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, que não assinalou com "sim" o campo "Declaração ME/EPP", permitindo que o sistema abrisse espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate. 15. Mesmo diante desse cenário, aberta a oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, esta deixou expirar o prazo sem enviar qualquer lance. 16. Diante de tais elementos, pode-se concluir, a priori, que a assinalação do "sim" no campo "Declaração ME/EPP", embora tenha provocado a reabertura do pregão em relação ao item 1, não chegou a prejudicar a concorrência, configurando-se mera inobservância da regra editalícia, salvo se se considerar que houve prejuízo à empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES pelo fato de que esta seria a vencedora no certame em relação ao item 1, caso a empresa fosse (como de fato foi) desclassificada. 17. Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a astúcia ou displicência da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades, inclusive o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006. 18. Na atual fase processual, não se pode dizer que houve prejuízo à concorrência, ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou ao princípio da melhor proposta, pois a conduta MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta. 19. Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). 20. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP. 21. Quanto à alegação de que a suspensão do fornecimento dos gêneros alimentícios constantes do item 1 do edital está prejudicando alunos que se encontram em condições de vulnerabilidade social, a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) ainda em vigor, salvo quanto aos crimes licitatórios e respectivo processo judicial (arts. 89 a 108), contém mecanismos que autorizam o gestor a adotar as medidas cabíveis diante de situações excepcionais, a exemplo da prorrogação de contrato, prevista no art. 57, 4º, do Lei nº 8.666/93, cabendo exclusivamente ao gestor decidir qual irá adotar. 22. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que o fornecimento dos gêneros alimentícios objeto da licitação pela empresa tida como vencedora esvaziaria completamente o objeto do processo e, além disso, com o encerramento do processo licitatório, resta evidente a possibilidade de frustração do objeto da lide caso não seja suspensa também a assinatura do contrato e o fornecimento de gêneros alimentícios indicados no item 1 do edital de licitação pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires. 23. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AI: 08087755720214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 3ª TURMA)



É importante salientar que o valor apresentado pela RECORRENTE supera o faturamento permitido para ME. Portanto, é plenamente justificável a permanência da ÁGIL LTDA no certame.

II.b) DO ERRO FORMAL

A recorrente, ao identificar que já não se enquadrava mais como ME/EPP, mesmo antes do desenquadramento formal na junta comercial (conforme documentação em anexo), que só foi confirmado em 24/05/2024, saiu de enquadramento como MICROEMPRESA e tomou as devidas diligências para sanar o problema, agindo com boa-fé e transparência.

Com isso, a requerente enviou via e-mail, os contratos que a recorrente realizava. Em resposta ao questionamento sobre a ausência de todos os contratos vigentes na Declaração apresentada, esclarecemos que a referida Declaração foi elaborada com base nos registros disponíveis e consolidados naquele momento. Como uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa realizou a Declaração com foco nos contratos mais significativos e diretamente relevantes para o processo em questão.

A exclusão de certos contratos se deu pela priorização de informações que pudessem oferecer um panorama claro e objetivo da capacidade operacional da empresa, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006. Reiteramos que todos os contratos vigentes à época foram devidamente executados e encontram-se registrados, sem qualquer impacto na nossa capacidade de execução dos compromissos assumidos.

Conforme, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, reconhece a prerrogativa das empresas em apresentar as informações que julguem mais relevantes para demonstrar sua capacidade técnica e operacional, respeitando a legislação aplicável e os princípios de transparência e boa-fé.

Contudo, a empresa ÁGIL LTDA, encaminhou os novos contratos e o balanço patrimonial, readaptado para o novo capital da empresa, em tempo hábil, conforme a IN FRB N.º 2003/2021:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do



mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#)) ([Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024](#))

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022](#)) ([Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024](#))

~~I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e~~ ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021](#))

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#))

~~II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.~~ ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021](#))

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#))

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.



Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do [Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018](#).

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterà:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Como se observa, trata-se de um erro formal, passível de correção por meio das devidas diligências. De acordo com o entendimento jurisprudencial, erros formais não devem resultar em sanções desproporcionais. Vejamos o seguinte::



TRIBUTÁRIO. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DE GUIA OU DECLARAÇÃO. 1.

A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero

erro formal do contribuinte em relação não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito executando, mesmo que manualmente. 3. Eventual confusão ou erro decorrente do preenchimento dos documentos fiscais pelo contribuinte não pode obrigá-lo a pagar em duplicidade a exação ou impedi-lo de aproveitar-se de benefício fiscal ao qual tem direito, conforme a legislação em regência. (TRF-4 - AC: 50084129020184047100 RS 5008412-90.2018.4.04.7100, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 19/03/2019, SEGUNDA TURMA)

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ocorre que, apesar do equívoco na parte cadastral, houve a correta apresentação da proposta referente ao objeto licitado, registrado na proposta eletrônica diretamente digitada no sistema. Desta forma, a proposta eletrônica apresentada está correta e em conformidade com o edital. Ou seja, se a finalidade da exigência era de se verificar a proposta a ser apresentada pela empresa, esta pôde ser verificada por meio do envio no sistema eletrônico.

II.c) DO DIREITO PARA DILIGÊNCIAS

Conforme mencionado no presente recurso, antes mesmo do desenquadramento formal como MICROEMPRESA, a ÁGIL LTDA informou que já não se enquadrava mais como ME/EPP e, para tanto, enviou a documentação correta. Ademais, o Sr. Pregoeiro não solicitou as diligências necessárias para o esclarecimento da proposta.



3.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem **desatualizados**.

3.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

De acordo com a determinação do edital, a recorrente seguiu todos os protocolos devidos para manter sua documentação atualizada, de acordo com a legislação a administração, deverá realizar diligências para sanar ou complementar a documentação, o que não foi observado no caso da recorrente por esse pregoeiro.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais que qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: **Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal**



na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.**



O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante na proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.049/2023, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 04.10.2023.)

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”



Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de uma ocasião a capacidade técnica, posto que encaminhou a documentação de BOA-FÉ, via em E-mail, antes das diligências, contudo foi desclassificada por um erro formal que a mesma já tinha tentado solucionar, portanto a mesma não deverá sofrer qualquer infração administrativa, visto que a sua inabilitação não houve diligências para sanar ou esclarecer os devidos erros formais.

Importante mencionar que toda desclassificação é realizada de forma clara e justa, a ausência de diligências não faz jus ao direito da desclassificação tampouco em infração administrativa.

Considerando que a Administração Pública em suas desclassificações é de forma PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, o que não ocorreu a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à



*coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa realizou a devida juntada dos documentos em tempo hábil, utilizando da Boa-fé, mostrando que não era mais ME/EPP e, solicitando a mudança do cadastro, a mesma não cometeu qualquer irregularidade, pois a ÁGIL LTDA na abertura do certame ainda era uma ME/EPP. Ocorrendo que a decisão do pregoeiro não observa os princípios básicos da Administração Pública, de forma RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

II.d) DESPROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados de maneira PROPORCIONAL E RAZOÁVEL por todos os participantes.

A recorrida não cometeu irregularidade que seja penalizada por declaração falsa, juntou a devida documentação mesmo sem ser solicitada e, por esse motivo agindo de BOA-FÉ, não deverá sofrer qualquer penalidade, conforme entendimento jurisprudencial:

[ACÓRDÃO 2376/2024 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DO ESPORTE E SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER DO PARÁ PARA IMPLANTAÇÃO DE 44 NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO. PROGRAMA ESPORTE E LAZER NA CIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO PARCIAL SEM ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, **o gestor que falha nas circunstâncias em**



que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado. A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Nesse sentido, em situação semelhante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

RE P R E S E N T A Ç Ã O . IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE



EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO Processo 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ

(...) Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais



sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. Data de Julgamento: 10/09/2014) (grifado).

Conforme a jurisprudência supracitada, a empresa agiu de forma similar a RECORRENTE, no tocante ao equívoco no enquadramento. Com isto, pretende-se enfatizar que, mesmo diante de situações peculiares e decisões diferentes entre processos, existem entendimentos que merecem destaque, **como a presunção de que não houve má-fé, prejuízo ou intenção de fraude**, em virtude do reconhecimento manifestado pela própria empresa, que corrigiu referida declaração, assim que verificou que a mesma constava errada.

Devemos ressaltar que mesmo após a correção, a empresa permaneceu na posição de arrematante, por efetivamente ter ofertado o menor preço durante a disputa de lances, de forma que, referida declaração, não mudou em nada a condição da empresa na disputa da licitação.

Ademais, quanto a Certidão Simplificada, verifica-se que, o documento apresentado possui informações desatualizadas, o que não caracteriza documento falso, visto que, as informações constantes no documento apresentado foram devidamente certificadas, não tendo a empresa ÁGIL alterado o documento.

Importante mencionar ainda o que diz respeito a declaração falsa de contratos firmados e balanço patrimonial diferente do atual constante no SICAF, também não merecem prosperar, tendo em vista que, os contratos firmados e balanço foram devidamente corrigidos dentro do prazo legal, sendo inclusive corrigido junto ao SICAF, o que não prejudicou o certame.



III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

Requeremos o recebimento do presente recurso, com o julgamento totalmente procedente do recurso administrativo. Requeremos também a desclassificação de qualquer penalidade administrativa para a empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA e, por fim, a manutenção de sua habilitação e classificação no referido prego.

Nestes termos, pede deferimento.
Itajaí/ SC, 30 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY
LIMA
MAVIGNO

Assinado digitalmente por GIZELLY LIMA
MAVIGNO
M1 VU-8P
BRASIL, UF-PE, Pessoa Física A3, OAB-
VALERIO-08-Prontuario-05109712285000120
CNP-GIZELLY LIMA MAVIGNO
Papel: Estiver este documento
Localização: OAB/PE 58.840
Data: 2024.08.30 15:56:15-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109.492
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

CAIO XIMENES
CHAVES
KOZAN DE
ALMEIDA

Assinado de forma
digital por CAIO
XIMENES CHAVES
KOZAN DE ALMEIDA
Dados: 2024.08.30
16:04:26 -03'00'

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

gov.br

Documento assinado digitalmente
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
Data: 30/08/2024 14:37:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ÇOS



DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME

A Sociedade AGIL LTDA registrado na Junta Comercial em 26/10/2016, NIRE: 42600266031, CNPJ: 26427482000154, estabelecida na(o) RUA URUGUAI, 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88.302-200, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 317

Descrição do Ato: Desenquadramento de MICROEMPRESA

ITAJAÍ, SC, 24 de maio de 2024.

CAMILA ARACELI PAIANO

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
----------------------------	----------------------

Requerimento: 81400001580120



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/05/2024 Data dos Efeitos 25/05/2024

Arquivamento 20244008248 Protocolo 244008248 de 25/05/2024 NIRE 42600266031

Nome da empresa AGIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 269928477152464

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

27/05/2024





244008248

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AGIL LTDA
PROTOCOLO	244008248 - 25/05/2024
ATO	317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENTO	317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

MATRIZ

NIRE 42600266031
CNPJ 26.427.482/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2024
SOB N: 20244008248

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06749079903 - CAMILA ARACELI PAIANO - Assinado em 25/05/2024 às 07:40:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/05/2024 Data dos Efeitos 25/05/2024

Arquivamento 20244008248 Protocolo 244008248 de 25/05/2024 NIRE 42600266031

Nome da empresa AGIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 269928477152464

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

27/05/2024

ENC: Me, epp clique errado, pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024 (Processo Administrativo nº 23473.000598/2024-51)

Comercial 1 - Grupo S.S. <comercial1@gruposs.net>

Sex, 02/08/2024 11:24

Para:Jurídico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

De: comercial16 AGIL LTDA <comercial16@gruposs.net>

Enviado: 29 de abril de 2024 19:15

Para: compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br; depe.blumenau@ifc.edu.br

Assunto: Me, epp clique errado, pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024
(Processo Administrativo nº 23473.000598/2024-51)

Prezado Senhor pregoeiro,

Foi colocado errado no sistema comprasnet como empresa me/epp, porém empresa não é mais me/epp ok? Peço que corrija no sistema o erro formal para que não prejudique o certame

Att;

AGIL LTDA

ENC: Declaração de contratos firmados

Jurídico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

Sex, 02/08/2024 11:21

Para: Jurídico Grupo S.S. <juridico2@gruposs.net>

 3 anexos (3 MB)

Declaração de Contratos.pdf; Indices.pdf; balanço 2023 geral.pdf;

De: comercial16 AGIL LTDA <comercial16@gruposs.net>

Enviado: 07 de maio de 2024 08:43

Para: compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br; depe.blumenau@ifc.edu.br

Assunto: Declaração de contratos firmados e balanço correto.

Bom dia!

O arquivo de contratos faltou varias páginas de informações e por isso foi anexado errado no comprasnet, segue a respectiva declaração de contratos firmados com todas as paginas de forma correta, e completando todos os contratos. Bem como balanço correto, outro não constava todos os locais que empresa presta serviços no brasil

nao conseguimos anexar no comprasnet, favor anexar no sistema.

Conforme e-mail já enviado anteriormente, empresa não é mais ME/EPP, foi colocado errado no sistema.

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUME – RIO GRANDE DO SUL

Ref. PROCESSO Nº 23473.000598/2024-51
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024

IDEC SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.205.480/0001-27, com endereço na Av. Sete de Setembro, nº 3815, Loja 12, Curitiba/PR CEP 80250-210, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item “11.7”, do Edital, apresentar suas

CONTRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do Recurso interposto pelo **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, firme nos fundamentos abaixo expostos.

1. DO RECURSO

Ilmo. Sr. Pregoeiro, da detida análise do Recurso interposto pela empresa Recorrente, faz-se possível extrair que não há qualquer pilar que sustente as suas alegações.

I. DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Ilustre Pregoeiro, a Recorrente inicia sua peça recursal aduzindo, em síntese, que legítima a informação prestada quando da inscrição no certame, em 29/04/2024, enquadrando-se como ME/EPP.

Para tanto, sustenta que somente em 24/05/2024 apresentou à Junta Comercial o seu desenquadramento com ME/EPP e, que a anotação como tal, quando da inscrição, se deu por mero erro material.

Aduz que em 29/04/2024 enviou um e-mail ao setor de Licitação solicitando seu desenquadramento como ME/EPP, em razão deste suposto “erro de preenchimento”.

Aqui, Nobre Julgador, já começam a se verificar as inconsistências da empresa. Explica-se.

Em um primeiro momento, a empresa AGIL alega que, quando do início do pregão, estava enquadrada como ME/EPP, e somente no dia 24/05/2024 é que fora desenquadrada, tentando legitimar a informação prestada:

É importante informar que, ao início do pregão em 29/04/2024, a ÁGIL LTDA estava enquadrada como uma ME/EPP. Por essa razão, ao participar do pregão, a empresa se qualificou como ME/EPP, conforme detalhado a seguir:

(...)

No entanto, somente em 24/05/2024, a ÁGIL LTDA conseguiu seu desenquadramento como EPP, conforme documentação apresentada a seguir:

Porém, ao continuar com a sua peça Recursal confessa que, **já na data do preenchimento dos dados, SABIA, DE FORMA INEQUÍVOCA, NÃO MAIS ESTAR ENQUADRADA COMO ME/EPP:**

De: comercial16 AGIL LTDA <comercial16@gruposs.net>
Enviado: 29 de abril de 2024 19:15
Para: compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br; depe.blumenau@ifc.edu.br
Assunto: Me, epp clique errado, pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024
(Processo Administrativo nº 23473.000598/2024-51)

Prezado Senhor pregoeiro,

Foi colocado errado no sistema comprasnet como empresa me/epp, porém empresa não é mais me/epp ok? Peço que corrija no sistema o erro formal para que não prejudique o certame

Att;
AGIL LTDA

Ou seja, contraditórios os próprios argumentos lançados.

Como bem pontuado no Despacho nº. 42/2024 – CLC/BLU (11.01.09.01.02.01), “no julgamento do recurso apresentado pela empresa AGIL no Pregão 90002/2024, realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, ficou provado que o ato de se declarar como ME/EPP era uma prática contumaz da empresa AGIL.”, ou seja, mesmo já estando ciente, no dia do início do pregão, que não mais se enquadrava como ME/EPP, assim se declarou, **como forma de auferir benefícios diferenciados, TRATANDO-SE TAL ATITUDE DE PRÁTICA CONTUMAZ!**

Ou seja, utilizou-se de benefícios específicos à empresas ME/EPP para ser habilitada no Pregão, preterindo outras empresas que não gozavam de tais prerrogativas.

Tal fato também fora, de forma cristalina, pontuada no Despacho supramencionado, *in verbis*:

“(…)
Declarou ainda na sua defesa prévia que não houve prejuízo para o certame e que a empresa AGIL não se beneficiou por ter se declarado como ME/EPP, o que não condiz com a verdade porque, caso não tivesse se declarado como ME/EPP, considerando que a sua proposta foi de R\$ 393.600,00, o item 6.20.2 do Edital daria às licitantes AEROFOTO NORDESTE LTDA, CNPJ 02.499.001/0001-58, proposta de R\$ 401.943,60; EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 16.675.369/0001-34, proposta de R\$ 403.200,00; PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, CNPJ 10.439.655/0001-14, proposta de R\$ 407.640,00; a oportunidade de cobrir a oferta da empresa AGIL.”.

Restou claro o benefício fraudulento obtido pela empresa Recorrente por ter se utilizado de prática contumaz de se auto enquadrar diversamente da realidade. E, sobretudo, no presente caso, nítidas foram as vantagens obtidas.

De forma diversa do alegado no Recurso interposto, não houve demonstração de boa-fé, mas sim de uma inequívoca má-fé, haja vista que, para além do enquadramento diverso (consciente), a empresa AGIL também **omitiu** deliberadamente contratos mantidos, apresentando com a declaração, em um primeiro momento, **somente 03 (três) contratos.**

Entretanto, chegou ao conhecimento do Sr. Pregoeiro a existência de **123 (cento e vinte e três contratos)**, mantidos pela empresa, ou seja, uma diferença de 120 contratos que, inequivocadamente, afastariam a possibilidade de enquadramento como ME/EPP.

Verifica-se do Recurso apresentado que a própria Recorrente assume que os omitiu de forma deliberada.

Dessa forma, considerando se tratar este de uma atitude contumaz da empresa AGIL, não há que se falar em “erro formal”.

Dessa forma, irretocável o Despacho nº. 42/2024 – CLC/BLU (11.01.09.01.02.01), de modo que deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

Por fim, requer seja o Recurso julgado improcedente.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

No que se refere processos licitatórios, cumpre esclarecer que o edital de abertura é a peça básica do certame, vinculando tanto a Administração quanto licitantes concorrentes. Ao aderir às normas do certame, o concorrente sujeita-se às exigências do edital e da legislação pertinente, constante em seu caput, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado, contra disposição expressa e pública da lei interna à qual se obrigou.

O edital nada mais é do que um ato normativo, estando subordinado ao que dispõe a legislação vigente, vinculando concomitantemente, a Administração Pública e o concorrente, por meio de seus itens que servirão de norte para o relacionamento entre estes, bem como, coibir a prática de qualquer ato que venha violar qualquer disposição lá presente.

Esses parâmetros são elaborados para todo e qualquer concorrente e são traçados dentro dos princípios do Direito Administrativo, primando pela forma igualitária de tratamento. Quando o concorrente realiza a inscrição, adere às normas do edital, sujeitando-se às suas exigências.

Cumpre esclarecer ainda que, ao realizar a inscrição no certame, confirma o concorrente ter lido o edital e tomado conhecimento de todas as regras, requisitos e os procedimentos que serão adotados no certame. Deste modo, é equivocada qualquer alegação que envolva o desconhecimento dos regramentos dispostos.

Além do mais, é de atribuição e dever do licitante prestar respeito as normas impostas pelo edital, o que, bem a propósito, é o mínimo exigido a alguém que almeja utilizar-se do exame em questão.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente contraria os dispositivos do edital, uma vez que lhe cabia observar as informações regidas no edital, bem como realizar corretamente a apresentação de seus dados que, de forma contumaz e consciente, omitiu documentos imperiosos!

Desse modo, legítimas, legais e constitucionais as exigências contidas nos dispositivos editalícios mencionados, bem como suas consequências no caso de não omissão proposital de informações obrigatórias e essenciais. Corroborando com a tese aqui sustentada, cumpre transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo estatui o brocardo jurídico: ‘o edital é a lei do concurso’. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.” (RMS 18798 / SE. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ 13.12.2004)

É indubitável, pois, que o Edital vincula as partes envolvidas – *in casu*, a licitante.

A vinculação ao edital do certame configura-se não só como um direito e dever do licitante, mas principalmente como um dever a ser seguido pela Administração Pública, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional daqueles que o desobedecerem.

Dessa forma e por mais esse motivo, deve ser o recurso interposto julgado improcedente.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se sejam conhecidas e acolhidas as presentes Contrarrazões, de modo que o Recurso seja julgado improcedente, mantendo-se, na íntegra, a decisão que sagrou vencedora a empresa **IDEC SAÚDE LTDA no Edital**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2024.

IDEC SAÚDE LTDA
JOÃO CARDOSO CARMEZIM NETO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 065.430.379-70



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90356/2024

PROCESSO: 23473.000598/2024-51

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: ÁGIL LTDA

RECORRIDO:

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90356/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de cuidadores, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto a sua inabilitação do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente a sua inabilitação para o Grupo 1, apresentando como argumento um equívoco ao se declarar como ME/EPP, alegando que não houve prejuízos para a Administração e para os demais licitantes, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer o recebimento recurso, com o julgamento totalmente procedente do recurso administrativo. Requer também a desclassificação de qualquer penalidade administrativa para a empresa ÁGIL LTDA e, por fim, a manutenção de sua habilitação e classificação no referido pregão.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau na inabilitação da proposta da licitante ÁGIL LTDA.

Verifica-se a **intempestividade** e a **irregularidade** do presente recurso, não atendendo ao previsto na Lei de Licitações, art. 165, inciso I, alínea “c” e processado na forma dos §§1º e 2º do mesmo artigo, ao item 11.3.1 do Edital, entendimento esse ratificado em consulta à Procuradoria Federal junto ao IFC, pois a inabilitação ocorreu no dia 19/08/2024, a licitante foi informada das razões da inabilitação e o Sistema deu o prazo para a intenção de recurso, sendo que a licitante não registrou a intenção de recurso imediatamente após a sua inabilitação. Ou seja, a empresa não pode mais recorrer da decisão que a desclassificou na esfera administrativa.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão, **mas não de tempestividade**.

Mesmo o recurso sendo **intempestivo**, esse pregoeiro emitirá sua decisão, corroborando o entendimento inicial, ao tomar conhecimento dos fatos que deram causa à inabilitação da licitante AGIL LTDA, já divulgados no documento Despacho Compras Retomada da Licitação, disponível no endereço <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/pregao-eletronico-n-90356-2024-contratacao-de-servicos-de-cuidadores-campus-blumenau/>, bem como de fatos ocorridos após a comunicação, via e-mail, com a licitante.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Não foram cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000598/2024-51, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 90356/2024.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo estão na peça recursal cadastrada no sistema:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação de intenção de recurso interposta pela licitante AGIL LTDA se deu no dia 27/08/2024, sendo que sua inabilitação ocorreu no dia 19/08/2024.

(ii) DAS RAZÕES

A licitante AGIL LTDA apresentou razões para a interposição de recurso, a qual consta no sistema Comprasnet.

(iii) CONTRARRAZÃO

O recurso foi interposto contra decisão do pregoeiro e a resposta será dada na decisão a ser cadastrada no sistema Comprasnet.

A licitante IDEC SAÚDE LTDA apresentou suas contrarrazões, corroborando o entendimento já descrito no Despacho Compras Retomada da Licitação, já mencionado. O documento foi apresentado de forma tempestiva, mas como o recurso da recorrente não se tratava da contrariedade da habilitação da IDEC, e sim da sua própria inabilitação, mas a decisão poderia afetar a licitante IDEC, o teor das contrarrazões foram conhecidos e considerados na decisão do pregoeiro e autoridade competente.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela sua habilitação.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a procedência da sua habilitação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a sua inabilitação.

Ao iniciarmos a análise da peça recursal, concluímos que a licitante AGIL LTDA não trouxe novos elementos que dessem suporte à alegação de que a empresa não tinha conhecimento de que não poderia participar de licitações se declarando enquadrada como ME/EPP. Tal alegação tem como base o fato de que a empresa, em abril de 2024 já tinha conhecimento da receita auferida em 2023, e que esta, conforme novo balanço patrimonial posteriormente cadastrado no Sicafe, é muito superior ao limite descrito na Lei Complementar 123/2006. A informação das receitas auferidas em 2023 também pode ser verificada na Declaração de Contratos Firmados que o pregoeiro tomou conhecimento após a homologação deste certame, cujos valores a licitante altera de acordo com o tipo de participação que ela declara nos certames, sendo menor quando quer ser considerada como ME/EPP, e maior quando a empresa se declara com o porte classificado pela Receita Federal como “DEMAIS”. A alegação de que não houve prejuízos para a Administração não se sustenta, pois, além de ainda não termos os serviços contratados e o atendimento da demanda das alunas, precisamos suspender o atendimento de outras demandas e a execução de outros certames para finalizar esse processo. Da mesma forma, como pode ser constatado no Termo de Julgamento da sessão 2, disponível no sistema Comprasnet, quatro licitantes que se declararam como ME/EPP tiveram a oportunidade de dar um lance final por estarem dentro do limite de até 5% acima da proposta mais bem classificada, quando essa for dada por empresa que não se qualifica como ME/EPP. Caso a licitante AGIL LTDA fosse habilitada, não podendo usufruir do benefício de ser enquadrada como ME/EPP, essas licitantes seriam prejudicadas.

Quanto a não execução de diligências, este pregoeiro não suscitou dúvidas em relação à documentação apresentada e por isso tais diligências não foram feitas.

O único fato novo apresentado na peça recursal, cujo documento já tinha sido enviado por e-mail na data de 06/08/2024, foi a tentativa de alegação de que a Administração havia sido comunicada por e-mail nas datas de 29/04/2024 (informando o erro na declaração de ME/EPP) e 07/05/2024 (envio de declaração de contratos firmados e balanço patrimonial correto). Diligenciamos os e-mails referenciados no documento (compras.blumenau@ifc.edu.br; dap.blumenau@ifc.edu.br e depe.blumenau@ifc.edu.br) e nenhum deles recebeu os e-mails que a licitante AGIL LTDA alega ter enviado.

Constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que a sua inabilitação afronta qualquer dispositivo legal ou o Edital que rege este certame.

Finalizando a análise, conclui-se que a inabilitação da licitante AGIL LTDA encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa AGIL LTDA, uma vez que a sua inabilitação ocorreu dentro da legalidade e das regras editalícias.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto, mantenho a inabilitação da licitante AGIL LTDA, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Blumenau, 05 de setembro de 2024.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS BLUMENAU Nº 76/2024 - CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/09/2024 10:34)

MARCELO LAUS AURELIO

COORDENADOR - TITULAR

CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

Matrícula: ###768#9

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 76, ano: 2024, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS BLUMENAU**, data de emissão: 05/09/2024 e o código de verificação: 8b8278f47e